



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003473-78.2014.815.0000

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Banco HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva

AGRAVADA: Márcia Rafaela Montenegro Oliveira Queiroga

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE SALDO CREDOR FIXADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO SUJEITO AO ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (art. 557 do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, buscando reformar decisão (fls. 500/501) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença, em fase de execução de sentença promovida por MÁRCIA RAFAELA MONTENEGRO

OLIVEIRA QUEIROGA.

O agravante, nas suas razões recursais, aponta excesso de execução e enriquecimento sem causa, motivos pelos quais entende que a decisão agravada deve ser reformada.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo recursal, pedido que foi indeferido pela decisão de fls. 518/520.

Contrarrazões apresentadas às fls. 514/516.

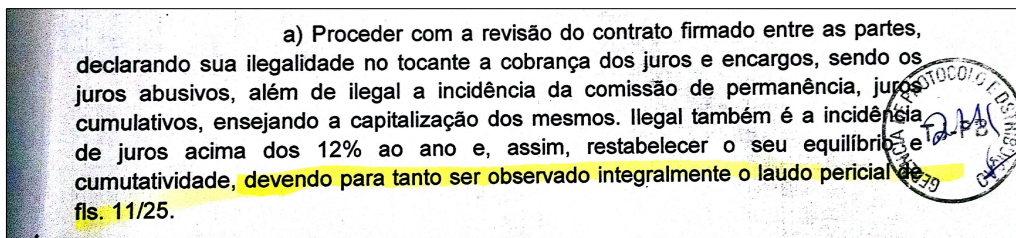
A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (fls. 525/528).

É o relatório necessário.

DECIDO.

Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali decididas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

In casu, a **sentença** consignou expressamente que (f. 233/241):



Por sua vez, o **laudo pericial** de f. 101/111 consignou:

SÍNTESE DO FINANCIAMENTO EFETUADO CONFORME A SEGUIR:	
DATA BASE:	08/04/12
BANCO:	HSBC
DEVEDORA:	MÁRCIA RAFAELA M OLIVEIRA DE QUEIROGA
CONTRATO Nº:	40230218083, de 08/10/2008
VALOR DO BEM:	R\$ 78.000,00
ENTRADA:	R\$ 8.000,00
FINANCIADO:	R\$ 70.000,00
JUROS:	1,5915% a. m. ou 20,8616% a. a. - CONTRATO NÃO ENTREGUE
PRAZO:	60 MESES
TOTAL PARCELA:	R\$ 1.791,11 sendo: R\$ 768,73/CPT + R\$ 1.022,38/VRG
47.125,01	Valor da prestação paga a maior, devidamente atualizada até 08/04/12 - (Planilha 03 - Coluna K - Linha 49)
(34.826,17)	Valor das prestações a serem "compensadas" - nº 42/60 a 60/60 08/04/12 a 08/10/13 - (Planilha 02 - Coluna I - Linha 74)
12.298,84	Valor a ser devolvido em juízo no próximo dia 08/04/12 encontrando-se o CONTRATO TOTALMETNE LIQUIDADO

Diante do exposto, resta claro que a sentença transitada, ao homologar os referidos cálculos, destacou que o valor de R\$ 12.298,84 deveria ser devolvido à agravada. Dessa forma, iniciada a fase executiva de crédito (cumprimento de sentença), não observo qualquer irregularidade nesse procedimento.

Agasalhar a pretensão do agravante, o qual se insurge contra os termos fixados na sentença, é rediscutir questões que já estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, o que é inadmissível. Caberia ao agravante, em momento oportuno, se manifestar acerca do que fora decidido na sentença.

Nesse sentido, destaco precedentes do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO AO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Inaplicabilidade do óbice da súmula 284/STF, porquanto depreende-se das razões do recurso especial a insurgência relativa ao excesso de execução.

1.1. O critério para apuração do valor patrimonial da ação fixado na decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença, ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica. Precedentes.

2. Relativamente à alegada *reformatio in pejus*, verifica-se inaplicável o óbice da súmula 7/STJ aventado na decisão agravada, pois as instâncias ordinárias sequer analisaram a temática.

2.2 Incidência da súmula 211/STJ, porquanto a temática referente à *reformatio in pejus* dos honorários advocatícios não foi analisada nas instâncias ordinárias, não tendo a parte insurgente apresentado no recurso especial tese de negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental provido, porém sem efeitos infringentes. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 343.681/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, publicação: DJe 18/12/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CELULAR CRT. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, publicação: DJe 27/08/2013).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE.

1. Prescrição da pretensão indenizatória argüida após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na fase de cumprimento de sentença.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença.

3. Recurso Especial desprovido. (REsp 1381654/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, publicação: DJe 11/11/2013).

Diante dos argumentos postos, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com estas considerações, e arrimado no artigo 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator